

**PROJETO DE LEI Nº 5.850, DE 2016**

Apensado: PL nº 6.924/2017

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o § 3º do art. 39 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, constante do art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende acrescentar § 3º ao artigo 39 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para dispor sobre a prevalência dos direitos e interesses do adotando ante aqueles de outras pessoas, "*inclusive seus pais biológicos*".

Não há qualquer razão para que o enunciado conste do referido artigo, que cuida exclusivamente da adoção: (1) o *caput* afirma ser regida a adoção pelo disposto no ECA; (2) o § 1º aponta a excepcionalidade e a irrevogabilidade da adoção e (3) o § 2º proíbe a adoção por procuração. Note-se que a condição de adotando existe se houver consentimento dos pais (art. 45, *caput*) ou se houverem sido destituídos do poder familiar (art. 45, § 1º), não havendo, aparentemente, hipótese a que se possa subsumir a regra que se pretende criar em relação aos pais biológicos.

Convém lembrar que princípio do superior interesse da criança já é consagrado em diversos dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Criança (art. 3º e 21, por exemplo), integrando o ordenamento jurídico pátrio.

C 0 1 7 0 7 7 0 4 4 5 0 0 7 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Especificamente em relação à adoção, já dispõe o Estatuto que o seu deferimento tem como requisito apresentar **reais vantagens para o adotando** (art. 43), ou seja, não devem ser considerados interesses outros que não os da criança ou do adolescente. Desnecessário, portanto, repisar a regra.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA

2017-13510

